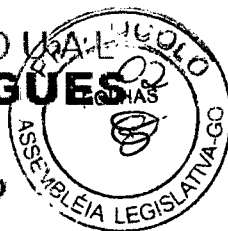




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES
LÍDER DO PRB
Política de resultado



PROJETO DE LEI Nº *283* DE *22* DE *junho* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *22* de *06* de *2017*

Secretário

Dispõe sobre obrigatoriedade o corpo de bombeiros militar dá orientação de primeiros socorros aos profissionais da rede estadual de ensino público e privado do estado de goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam obrigadas todas as escolas estaduais e privadas do Estado de Goiás a presença de profissionais que estejam habilitados a prestar primeiros socorros, bem como fazer os devidos encaminhamentos à unidade médica, quando necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os profissionais a que se refere o Art. 1º deverão ser os servidores das unidades escolares, que se habilitarão a prestar primeiros socorros.

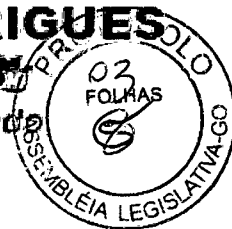
Art. 2º- Os cursos de primeiros socorros oferecidos aos servidores deverão ser ministrados pela polícia militar, através do Corpo de Bombeiros, sem custo para o Estado de Goiás ou para a instituição de ensino.

Art. 3º- A quantidade de funcionários treinados deve ser em número suficiente para prestar atendimento em todos os períodos de funcionamento das unidades escolares.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES
LÍDER DO PRB
Política de resultado



Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino estadual e privado terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar-se à presente lei, sob pena de receberem sanções administrativas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

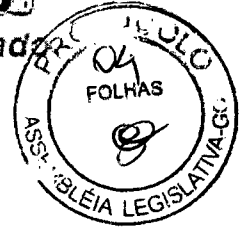

Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual
Líder do PRB

Deputado Estadual Jeferson Rodrigues
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste
Goiânia/GO – CEP: 74.115-900 – Gab. 104 – Fones: (62) 3221-3253/3246
e-mail: deputadojefersonrodrigues@assembleia.go.gov.br



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES
LÍDER DO PRB
Política de resultados



JUSTIFICATIVA

O ambiente escolar, devido à grande quantidade de crianças, é propício a ocasionar alguns acidentes e a grande maioria desses poderia ser evitado. Porém, alguns conhecimentos básicos de primeiros socorros, podem diminuir o sofrimento, evitar complicações futuras e até mesmo salvar vidas.

Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado. Esse atendimento prévio, como o próprio nome sugere, são os procedimentos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em perigo de vida, visando manter os sinais vitais e evitando o agravamento, até a assistência definitiva.

Dessa forma, é necessário que haja uma preparação para prestação desse socorro prévio, uma vez que o primeiro atendimento de emergência feito sem o devido preparo do profissional da educação, pode comprometer ainda mais a saúde da vítima.

O sentimento de solidariedade é o que impulsiona o ser humano na tentativa de ajudar as pessoas em dificuldade. Nestes trágicos momentos, após os acidentes, muitas vezes entre a vida e a morte, as vítimas são totalmente dependentes do auxílio de terceiros. Contudo, somente o espírito de solidariedade não basta, para que se possa prestar um serviço de socorro correto e eficiente é necessário o domínio de técnicas de primeiros socorros.

Ninguém pode se negar a prestar socorro a quem precisa. É o que vislumbra o Código Penal brasileiro:

Art. 135: "Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. "

Porém, como foi dito anteriormente, o mau atendimento pode ocasionar problemas ainda mais sérios às vítimas. Sendo assim, faz-se de extrema



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**
LÍDER DO PRB
Política de resultados



importância a presença de profissionais que estejam habilitados na prestação de socorro prévio a fim de possibilitar uma recuperação eficiente de crianças que possivelmente possam sofrer algum tipo de acidente.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos nº 196 e 197, expressa o seguinte:

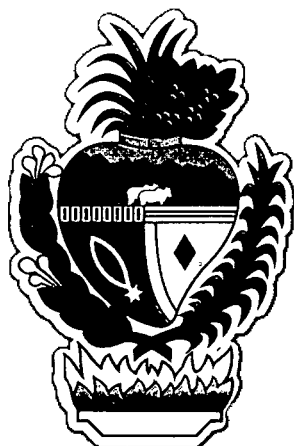
Art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Art. 197: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. "

Pela Importância da presente proposição, solicito aos Ilustres Pares que dispensem a melhor das acolhidas para este projeto, votando pela sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.


Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual
Líder do PRB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002329

Data Autuação: 22/06/2017

Projeto : 283 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JEFERSON RODRIGUES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA ORIENTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFISSIONAIS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017002329



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES
LÍDER DO PRB
Política de resultado



PROJETO DE LEI Nº *283* DE *22* DE *junho* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *22/06/2017*

Secretário

Dispõe sobre obrigatoriedade o corpo de bombeiros militar dá orientação de primeiros socorros aos profissionais da rede estadual de ensino público e privado do estado de goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam obrigadas todas as escolas estaduais e privadas do Estado de Goiás a presença de profissionais que estejam habilitados a prestar primeiros socorros, bem como fazer os devidos encaminhamentos à unidade médica, quando necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os profissionais a que se refere o Art. 1º deverão ser os servidores das unidades escolares, que se habilitarão a prestar primeiros socorros.

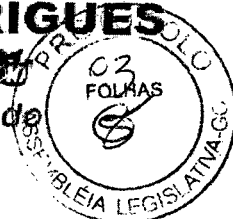
Art. 2º- Os cursos de primeiros socorros oferecidos aos servidores deverão ser ministrados pela polícia militar, através do Corpo de Bombeiros, sem custo para o Estado de Goiás ou para a instituição de ensino.

Art. 3º- A quantidade de funcionários treinados deve ser em número suficiente para prestar atendimento em todos os períodos de funcionamento das unidades escolares.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES
LÍDER DO PRB
Política de resultado



Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino estadual e privado terão o prazo de (um) ano para adaptar-se à presente lei, sob pena de receberem sanções administrativas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.


Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual
Líder do PRB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**
LÍDER DO PRB
Política de resultados



JUSTIFICATIVA

O ambiente escolar, devido à grande quantidade de crianças, é propício a ocasionar alguns acidentes e a grande maioria desses poderia ser evitado. Porém, alguns conhecimentos básicos de primeiros socorros, podem diminuir o sofrimento, evitar complicações futuras e até mesmo salvar vidas.

Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado. Esse atendimento prévio, como o próprio nome sugere, são os procedimentos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em perigo de vida, visando manter os sinais vitais e evitando o agravamento, até a assistência definitiva.

Dessa forma, é necessário que haja uma preparação para prestação desse socorro prévio, uma vez que o primeiro atendimento de emergência feito sem o devido preparo do profissional da educação, pode comprometer ainda mais a saúde da vítima.

O sentimento de solidariedade é o que impulsiona o ser humano na tentativa de ajudar as pessoas em dificuldade. Nestes trágicos momentos, após os acidentes, muitas vezes entre a vida e a morte, as vítimas são totalmente dependentes do auxílio de terceiros. Contudo, somente o espírito de solidariedade não basta, para que se possa prestar um serviço de socorro correto e eficiente é necessário o domínio de técnicas de primeiros socorros.

Ninguém pode se negar a prestar socorro a quem precisa. É o que vislumbra o Código Penal brasileiro:

Art. 135: "Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. "

Porém, como foi dito anteriormente, o mau atendimento pode ocasionar problemas ainda mais sérios às vítimas. Sendo assim, faz-se de extrema



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**
LÍDER DO PRB
Política de resultados



importância a presença de profissionais que estejam habilitados na prestação de socorro prévio a fim de possibilitar uma recuperação eficiente de crianças que possivelmente possam sofrer algum tipo de acidente.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos nº 196 e 197, expressa o seguinte:

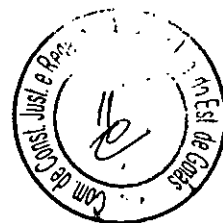
Art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Art. 197: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. "

Pela importância da presente proposição, solicito aos Ilustres Pares que dispensem a melhor das acolhidas para este projeto, votando pela sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.


Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual
Líder do PRB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Simeon Silveira
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/06 / 2017.

Presidente:

Amaral



Processo nº 2017002329

Interessado: DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade o corpo de bombeiros militar dá orientação de primeiros socorros aos profissionais da rede estadual de ensino público e privado do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues que dispõe sobre a obrigatoriedade o corpo de bombeiros militar dá orientação de primeiros socorros aos profissionais da rede estadual de ensino público e privado do Estado de Goiás.

A propositura menciona que o ambiente escolar, devido à grande quantidade de crianças, é propício a ocasionar alguns acidentes e a grande maioria desses poderia ser evitada.

Relata-se que alguns conhecimentos básicos de primeiros socorros, podem diminuir o sofrimento, evitar complicações futuras e até mesmo salvar vidas. Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos até a chegada de um profissional de saúde especializado.

Por fim, retrata-se que esse atendimento prévio, como o próprio nome sugere, são os procedimentos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em perigo de vida, visando manter os sinais vitais e evitando o agravamento, até a assistência definitiva.

Essa é a síntese da presente propositura.

Na Constituição Federal assim está delineado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Constituição do Estado de Goiás assim determina:

Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



§ 1º - O direito à saúde pressupõe:

(...)

IV - dignidade e qualidade do atendimento;

V - participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.

§ 3º - As ações e serviços de saúde terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado, na forma da lei, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por serviços públicos e, complementarmente, por serviços de terceiros.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade do presente projeto de lei.

É o relatório

Sala das Comissões, em 27 de Junho de 2017.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2329/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 08 / 2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 21 DE *Agosto* DE 2018.

[Signature]
1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 21/02/18

Deputado Estadual Gustavo Sebba

Presidente em Exercício da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2017002329
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : Dispõe sobre obrigatoriedade de o Corpo de Bombeiros Militar dar orientação de primeiros socorros aos profissionais da rede pública estadual e privada de ensino do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Corpo de Bombeiros Militar dar orientação de primeiros socorros aos profissionais da rede pública estadual e privada de ensino do Estado de Goiás.

De acordo com a **proposta**, ficam obrigadas as escolas estaduais e privadas do Estado de Goiás a contar com profissionais habilitados a prestar primeiros socorros, que serão os próprios servidores da unidade (art. 1º); os cursos de primeiros socorros devem ser ministrados pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBM), sem custo para o Estado de Goiás ou para a instituição de ensino (art. 2º); a quantidade de funcionários treinados deve ser em número suficiente para prestar atendimento em todos os períodos de funcionamento das unidades escolares (art. 3º); os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar-se à presente lei, sob pena de receberem sanções administrativas (art. 4º). O art. 5º, por fim, traz cláusula de vigência imediata.

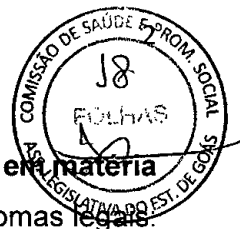
O autor apresenta, a título de **justificativa**, em síntese, os seguintes argumentos: a) o ambiente escolar é propício à ocorrência de acidentes, devido à grande quantidade de crianças, e que o conhecimento básico acerca dos primeiros socorros pode diminuir o sofrimento, evitar complicações futuras e até mesmo salvar vidas; e b) faz-se necessária uma preparação para prestação desse socorro prévio, visto que o primeiro atendimento de emergência, se realizado sem o devido preparo do profissional da educação, pode comprometer ainda mais a saúde da vítima. Ao final, cita ainda o art. 135 do Código Penal e os arts. 196 e 197 da Constituição Federal (CRFB).

O projeto obteve manifestação favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que agora segue para manifestação acerca do mérito.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

A propositura em exame foi relatada favoravelmente na CCJR; assim, cumpre a esta Comissão de Saúde e Promoção Social opinar sobre o mérito deste projeto.

4



Em primeiro lugar, convém registrar a **preocupação do legislador em matéria de primeiros socorros no âmbito escolar**, como se inferem dos seguintes diplomas legais:

- a) Lei Complementar Estadual (LCE) nº 69/2009, que acrescentou a alínea “f” ao § 1º do art. 35 da LCE nº 26/1998 – que “estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás” – para incluir “noções de primeiros socorros, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio” no âmbito da rede pública estadual de ensino;
- b) Lei Estadual nº 19.301/2016, que institui a Semana Estadual de Educação Integrada – realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto – e prevê, como um de seus objetivos, a realização de palestras sobre temas diversos, dentre eles o de “primeiros socorros” (art. 2º, III);

O projeto de lei em exame dá um passo além, no sentido de obrigar os estabelecimentos de ensino estaduais e privados a contar com profissionais habilitados a prestar primeiros socorros e fazer os devidos encaminhamentos à unidade médica.

Verifica-se que **o tema, devido a sua alta relevância, vem sendo discutido inclusive em âmbito nacional**, visto que recentemente a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 9.498/2018 – apresentado em 06/02/2018 pelos Deputados Federais Ricardo Izar (PP/SP) e Pollyana Gama (PPS/SP) – o qual se encontra atualmente em trâmite no Senado Federal (PLC nº 17/2018). Infere-se da justificativa daquela proposta legislativa informações muito pertinentes também a esta propositura, sobretudo dados estatísticos que evidenciam a importância de debater esse tema tão relevante:

Todo estabelecimento de ensino ou recreação que reúna crianças e adolescentes, seja ele público ou privado, deve ter por objetivo garantir não somente a aplicação de uma formação educacional de qualidade, quanto proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Estatísticas recentes mostram que acidentes com crianças e adolescentes, tidos equivocadamente como de baixa periculosidade, têm levado muitos jovens a enfrentar sequelas fisiológicas e anatômicas irremediáveis ou ainda, vir a sofrer o malogrado óbito. Profissionais de saúde afirmam que um número expressivo desses acidentes pode ser administrado - tendo suas consequências atenuadas ou anuladas - se, diante da verificação do acidente, ocorrer uma imediata prestação de auxílio básico ao jovem ou criança por parte de um adulto previamente treinado em procedimentos básicos de primeiros socorros.

Sinistros com crianças e jovens tais como engasgamentos, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas ou respiratórias, afogamento, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas não são infrequentes. Estes podem ser administrados de forma eficiente se atendidos imediatamente por adultos minimamente treinados no recinto - quer sejam eles professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação. São hoje consagradas algumas técnicas de atenção imediata que, quando conhecidas e aplicadas, podem efetivamente ser a diferença entre a vida e a morte de um jovem ou criança acidentado.

4



Desta forma, capacitar responsabilmente a população leiga, e ~~mais ainda~~ aquela que está diretamente envolvida por força de seu trabalho, na ~~atenção~~ ~~de~~ ~~saúde~~ ~~de~~ ~~crianças~~ ~~e~~ ~~adolescentes~~, é uma necessidade urgente. Perceba-se que não se trata aqui de transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de exercer o papel de um profissional de saúde com larga formação técnica. O que se pretende de fato é não permitir que se instale, por pura negligência ou descuido, um quadro severo ou letal fruto de acidente pelo simples desconhecimento de simples técnicas de ação imediata que podem tornar-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável. Até que o socorro especializado prestado por um médico, enfermeiro, bombeiro ou policial torne-se possível, algumas técnicas simples podem auxiliar na sobrevivência de um jovem acidentado.

Exemplo claro de como um evento corriqueiro pode causar uma perda irreparável por pura falta de atenção imediata e de baixa complexidade de um adulto treinado é o caso do menino Lucas Begalli Zamora. Em 27 de novembro de 2017, em município do Estado de São Paulo, Lucas, uma criança de 10 anos, engasgou-se com um pedaço de salsicha oriunda de lanche fornecido durante um passeio escolar. Não havendo à sua volta qualquer adulto capaz de aplicar a manobra Heimlich (também conhecida como manobra ou abraço do desengasgo), instalou-se na criança um quadro possivelmente evitável de morte cerebral até que chegassem os profissionais médicos ao recinto. O óbito de Lucas veio a ser registrado dois dias depois desse acidente.

Da mesma forma, em dezembro de 2012, o menino Bernardo Gonçalves de 3 anos, morreu afogado na piscina da escola onde estudava em área nobre da Zona Sul de São Paulo. No pedido de socorro feito por uma funcionária do centro educacional que o menino frequentava ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), houve o relato de uma tentativa leiga de reanimação do menino. O processo investigativo não concluiu ainda se os profissionais que deveriam cuidar das crianças no recinto, tinham preparo técnico básico em primeiros socorros para casos de afogamentos com jovens.

Acidentes portanto são uma causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e naturalmente, uma importante fonte de preocupação de pais e mães. Constatam-se surpreendentemente percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências). Esses acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde.

A título de exemplo, segundo relatório do Conselho de Segurança Nacional dos Estados Unidos, apenas para o caso de engasgos, 4,500 mortes (em todas as faixas etárias) ocorreram apenas em 2009. Um relatório de 2013 afirmou que de 2001 a 2009 uma média de 12,435 crianças (menores de 14 anos) por ano foram tratadas em Prontos Socorros nos Estados Unidos devido a episódios de engasgos relacionados à alimentação. Ainda sobre engasgos e sufocamentos, estes eventos são responsáveis por quase 40% dos acidentes em crianças menores de um ano de idade no Canadá. Para cada morte relacionada a um engasgo, aproximadamente 110 crianças são tratadas em unidades de emergência para engasgos não fatais. Na Europa um em cada 5 lesões por engasgo na infância envolvem produtos industrializados como plástico, partes em metal, moedas e brinquedos. Na União Europeia, a cada ano aproximadamente 20 crianças (até 14 anos) morrem por engasgo com um brinquedo. Segundo levantamento em 2015 do Ministério da Saúde, 810 crianças, com até 14 anos, morreram, somente nesse ano, vítimas de sufocamento. Desse total, 611 tinham menos de um ano de idade.

(...). (grifou-se)

Muito embora essa temática esteja sendo discutida no Congresso Nacional, isso não inibe a competência legislativa dos Estados-membros, visto que a matéria pode ser perfeitamente enquadrada no campo da "proteção e defesa da saúde", nos



termos do art. 24, XII, da CRFB, de modo que à União compete estabelecer normas gerais e os Estados-membros editar legislação suplementar, nos termos dos §§ 1º e 2º daquele artigo.

Contudo, ausente legislação federal que institua normas gerais sobre o tema em análise, **confere-se ao Estado-membro competência legislativa plena para legislar a respeito (CRFB, art. 24, § 3º)**, como se pretende com este projeto de lei; no caso de superveniência de lei federal sobre normas gerais, suspende-se a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. De modo algum está inibida, portanto, a competência legislativa do Estado de Goiás nesse tocante, embora eventual lei aprovada por este parlamento possa sofrer algum impacto se sobrevier lei federal que institua normas gerais sobre o mesmo objeto, o que é absolutamente comum no atual sistema federativo desenhado pela CRFB.

Contudo, sugerem-se algumas **alterações e acréscimos no texto original** com o único intuito de aperfeiçoar a proposta, os quais se destacam sinteticamente a seguir:

- a) maior especificação da abrangência subjetiva do projeto, de modo a contemplar expressamente os estabelecimentos da rede de educação básica (educação infantil e ensinos fundamental e médio, nos termos da LDB) e, ainda, os de recreação infantil, nova categoria criada pela lei e para os fins específicos desta (art. 1º);
- b) quanto aos cursos de primeiros socorros, a adoção de cláusula genérica quanto aos órgãos e entidades habilitados a ministrá-los, em vez de limitar ao Corpo de Bombeiros Militar, bem como a explicitação dos respectivos objetivos, periodicidade e de critérios mínimos (art. 2º);
- c) previsão de outras 3 (três) obrigações acessórias importantes, a saber, a necessidade de integração do estabelecimento à rede de atenção de urgência e emergência da região onde estiver localizado, de disponibilizar kits de primeiros socorros em quantidade suficiente para atender à respectiva demanda, e ensinar noções de primeiros socorros aos alunos, em se tratando de estabelecimento de ensino fundamental e médio (art. 3º);
- d) inclusão de artigo específico para as sanções impostas no caso de estabelecimentos privados, que podem ser advertência e multa, observados critérios e valores especificados no projeto (art. 4º);
- e) inclusão de artigo específico para as sanções impostas no caso de estabelecimentos estaduais, que seria a responsabilidade do gestor ou servidor omissos (art. 5º);
- f) cláusula de regulamentação, com explicitação das principais questões de ordem técnica que podem ser objeto de detalhamento em ato infraregular, o qual, entretanto, não prejudica a aplicação da lei (art. 6º);

P



g) cláusula de vigência, mantido o período de 1 (um) ano constante da proposta original (art. 7º);

Tendo em vista as considerações supra, a relevância da matéria e o necessário diálogo interinstitucional que deve haver entre este parlamento e outras casas legislativas que estejam discutindo ou já aprovaram legislação similar (Senado Federal, PLC nº 17/2018; Lei Estadual nº 15.661/2015-SP), no intuito de aprimorar o projeto, tanto do ponto de vista do mérito como da técnica legislativa, apresenta-se o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 283 DE 22 DE JUNHO DE 2017.

Institui a obrigatoriedade de estabelecimentos de educação básica e de recreação infantil de natureza estadual e privada a promover curso de capacitação de seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados a promover a capacitação de seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros os estabelecimentos de educação básica e de recreação infantil, de natureza:

I – estadual; ou

II – privada.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por estabelecimentos de:

I – educação básica: aqueles voltados à educação infantil, prestada em creches, pré-escolas e estabelecimentos congêneres, e aos ensinos fundamental e médio, nos termos da legislação específica.

II – de recreação infantil: aqueles cuja atividade principal consista em promover:

a) atividades lúdico-pedagógicas para crianças, com vistas ao desenvolvimento das respectivas habilidades e inteligência por meio de estímulos e experiências;

b) atividades meramente recreativas, de entretenimento ou lazer para crianças.

§ 2º A configuração do estabelecimento como de recreação infantil independe de sua caracterização como estabelecimento de educação básica e de ter corpo docente.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros oferecidos aos servidores ou empregados deverão ser ministrados por órgãos e entidades especializados na área de saúde ou em práticas de auxílio imediato e emergencial à população.

§ 1º Os cursos de que trata o caput terão como objetivos:

I – identificar e agir preventivamente em situação de emergência ou urgência médica;

II – intervir no socorro imediato do acidentado até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

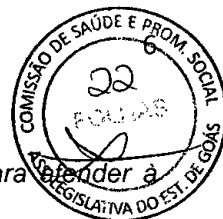
§ 2º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros ministrados deve ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido pelos estabelecimentos de educação básica e de recreação infantil.

§ 3º O curso deverá ser ofertado no mínimo em periodicidade anual e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem do corpo docente e funcional dos estabelecimentos de educação básica e de recreação infantil, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão também:

I – estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência;

J



- II – dispor de kits de primeiros socorros, em quantidade suficiente para atender à respectiva demanda;
- III – ensinar noções de primeiros socorros aos alunos, em se tratando de estabelecimento de ensino fundamental e médio.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará aos estabelecimentos de educação básica e de recreação infantil privados a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas na legislação federal:

I – advertência;

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Na aplicação das sanções, serão observados os seguintes critérios:

I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração, o período durante o qual perdurar o descumprimento a esta Lei e suas consequências;

II – antecedentes e situação econômica do infrator;

§ 2º O limite a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser duplicado em caso de anterior imposição de multa pela autoridade competente.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas após regular processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa dos envolvidos.

Art. 5º No caso de descumprimento desta Lei por parte de estabelecimento estadual, será apurada em sindicância ou processo administrativo disciplinar eventual responsabilidade de gestores e servidores, observada a legislação pertinente.

Art. 6º Regulamento poderá:

I – estabelecer quantidade superior de profissionais a serem capacitados e/ou reciclados em cada estabelecimento, em número suficiente para prestar atendimento em todos os períodos de funcionamento;

II – prever que os estabelecimentos afixem, em local visível ao público, a certificação que comprove a realização da capacitação e o nome dos profissionais capacitados;

III – definir critérios específicos para o reconhecimento de cursos de primeiros socorros, bem como tópicos mínimos para abordagem;

IV – instituir premiação para estabelecimentos, professores, servidores e/ou funcionários que se destacarem na prestação de primeiros socorros ou na respectiva capacitação em condições superiores às exigidas nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não editado o regulamento a que se refere este artigo:

I – os estabelecimentos de educação básica e de recreação infantil deverão capacitar, no mínimo, 1 (um) profissional para prestar atendimento em primeiros socorros;

II – só serão aceitos cursos presenciais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

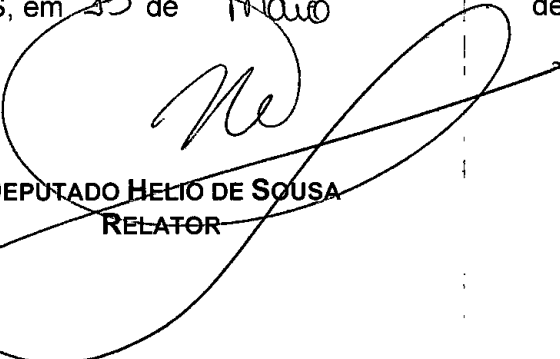
Por fim, registre-se que **nesta Casa Legislativa também tramita projeto similar a este ora relatado (projeto nº 163/2018, processo nº 2018001640)**, de autoria do Deputado Humberto Aidar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros por pessoas que trabalham em escolas no Estado de Goiás”, distribuído a este mesmo relator, atualmente aguardando manifestação na CCJ. Tendo em vista que referido projeto foi protocolizado posteriormente ao ora analisado, este relator desde logo determina o apensamento de ambos para evitar que textos conflitantes sobre a mesma matéria sejam aprovados nesta Casa Legislativa.

4



Por tais razões, **desde que adotado o substitutivo ora apresentado**, o relatório, no mérito, é pela **aprovação** da matéria. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de maio de 2018.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA
RELATOR

EHL



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo nº. 2017 00 2329

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 15/05/18

Deputado Lincoln Tejota

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social